

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 10° PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE.
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIG) Nº 06.2023.00000949-9

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Araujo Santos Neto, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José Curadoria do Meio Ambiente, e de outro lado Munique Viana, brasileira, solteira, do lar, CPF nº 063.351.829-80, RG nº 4.687.641, com endereço na Rua Clemente Hames, s/nº, Santa Teresa, São Pedro de Alcântara-SC, doravante denominada compromissária, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 89, da Lei Complementar nº 197/2000, e CONSIDERANDO:
- As funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;
- O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal;
- O princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que visa "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;



- A necessidade de se realizar o adequado licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, de acordo com os instrumentos de gestão ambiental previstos na Política Nacional de Meio Ambiente e nas Resoluções do CONSEMA, visando, assim, o desenvolvimento sustentável;
- Os termos do Assento nº 1/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, , que estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não sendo, as medidas indicadas no artigo anterior, suficientes para a reparação dos danos, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias;
- Os termos da Recomendação nº 54, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);
- O que restou apurado no Inquérito Civil Público (SIG) nº 06.2023.00000949-9, cujos documentos coligidos demonstram que a compromissária promoveu o represamento de curso d'água, alterando o seu curso natural, sem qualquer tipo de autorização ou licença da autoridade ambiental competente, em imóvel situado na Rua Clemente Hames, s/nº, Santa Teresa, São Pedro de Alcântara-SC, situação que acarretou a lavratura dos Autos de Infração Ambiental nsº 57890-A e 57891-A e do Termo de Embargo nº 48670-A, emitidos pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina;
- As demais informações contidas nos autos, notadamente as informações prestadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, no sentido de que a área de preservação permanente alterada é caracterizada por pastagem, e que a retirada das pedras possibilitará que o curso d'água retome seu fluxo natural;



- O atendimento ao embargo promovido pelo Órgão Ambiental e a intenção da compromissária em reparar o dano, o que se mostra adequado e razoável, independente de nova apreciação pelo Órgão Ambiental, haja vista a pronta e premente reparação ambiental;
- Por fim, que eventuais infrações penais são independentes, e serão averiguadas em separado,

RESOLVEM celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**: **DAS OBRIGAÇÕES**:

Cláusula 1ª - A compromissária **Munique Viana**, por si e eventuais sucessores a qualquer título, assume, as seguintes <u>obrigações</u> de fazer:

- **01 –** Obrigação de desfazer a represa executada com pedras e restabelecer o curso natural do Rio, atendendo ao recomendado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de São Pedro de Alcântara-SC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- **02 –** Obrigação de enriquecer o solo mediante o replantio de vegetação natural (gramíneas ou outra espécie de vegetação eficiente para estabilização da área afetada), em quantidade suficiente para regenerar as áreas expostas à erosão decorrente do represamento do curso natural do Rio, zelando para eventual substituição em caso de não germinação ou evolução do crescimento, no mesmo prazo estabelecido no item 01;
- **03 –** Obrigação de apresentar material fotográfico, com pelo menos 10 (dez) fotografias (datadas), para atestar o atendimento dos itens acima, no prazo especificado nos itens <u>01</u> e <u>02</u>;
- **04 –** Obrigação, em caso de transferência da propriedade ou da posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, de dar ciência à outra parte no negócio, e fazer constar, então, no contrato ou escritura pública as obrigações assumidas e a respectiva multa pelo descumprimento, permanecendo os adquirentes como solidários em todos as obrigações assumidas;
- **05** Obrigação de cumprir, como medida compensatória indenizatória prevista no art. 9°, inciso IX, da Lei n° 6.938/81 e disposições do art. 29, §



1º, do Ato nº 00395/2018/PGJ, o pagamento do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo (R\$ 1.302,00), podendo ser parcelados em quatro (4) vezes de igual valor, com vencimento a cada trinta (30) dias, sendo a primeira a contar da assinatura do presente, destinados **ao Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina**, criado pela Lei nº 15.694/2011, regulamentado pelo Decreto nº 808/2012, conforme art. 13, da Lei nº 7.347/85, mediante guias expedidas pela 10ª Promotoria de Justiça – Curadoria do Meio Ambiente.

Cláusula 2ª - A compromissária Munique Viana assume ainda o compromisso de obter o licenciamento/autorização ambiental através do Órgão responsável para qualquer atividade/intervenção que, doravante, pretenda executar no local.

DA MULTA:

Cláusula 3ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou das obrigações estabelecidas no presente, implicará no pagamento, pela compromissária, de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada mês de atraso, a ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina - FRBL.

DO ADIMPLEMENTO:

Cláusula 4ª - Fica consignado <u>o prazo de dez (10) dias</u> <u>úteis</u>, para as respectivas prestações de contas nos autos do Procedimento Administrativo a ser instaurado para acompanhamento do TAC, contados da data do vencimento de cada obrigação assumida.

DA EXECUÇÃO:

Cláusula 5ª - Na hipótese de não cumprimento pela compromissária, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária previstas na cláusula 3ª, o Ministério Público Estadual promoverá a execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, o ingresso de ação civil pública.



DA VIGÊNCIA:

Cláusula 6ª - O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual serão contados os prazos acima estipulados.

6.1 – Os prazos acima fixados poderão ser, eventualmente, prorrogados a pedido da compromissária, independentemente de Termo Aditivo, desde que apresentada justificativa razoável para o atraso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas (02) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

São José, 19 de abril de 2023.

Raul de Araujo Santos Neto Promotor de Justiça Curadoria do Meio Ambiente

Munique Viana Compromissária

TESTEMUNHAS:

Fernanda de Medeiros Pagani Luz RG nº 4.151.184

Thays Cristina V. Schumacher RG no 5.091.800